

Texto básico II

Site: [Plataforma de Educação a Distância da ESMPU](#)

Curso: A Atuação do MP na proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar - Módulo III

Livro: Texto básico II

Impresso por: NED DIED

Data: quinta, 23 Mai 2024, 13:54

Índice

Apresentação

Parte 1 - O crime de perseguição (CP, art. 147-A)

Parte 2

Parte 3

Parte 4

Parte 5

Parte 6

Parte 7

Parte 8

Parte 9

Parte 10

Parte 11 - O crime de violência psicológica

Parte 12

Parte 13

Parte 14

Parte 15

Parte 16

Parte 17

Parte 18

Parte 19

Parte 20

Parte 21

Considerações Finais parte 1

Considerações Finais parte 2

Referências bibliográficas e material complementar

Durante o ano de 2021, dois crimes foram criados, com grande impacto na atuação ordinária do sistema da Lei Maria da Penha. O crime de perseguição foi introduzido no **art. 147-A** do CP pela Lei **14.132/2021**. E o crime de violência psicológica foi introduzido no **art. 147-B** do CP pela Lei **14.188/2021**.

O Núcleo de Gênero realizou duas Oficinas de discussão sobre estes crimes, aprovando enunciados orientativos. Nesse capítulo vamos conhecer estes enunciados, que são acompanhados de explicações e exemplos nos comentários.

O crime de perseguição (CP, art. 147-A)

Nos dias 11 e 18 de junho de 2021, o Núcleo de Gênero do MPDFT realizou uma oficina sobre “O novo crime de *stalking* e suas repercussões (Lei **14.132/21**)”. Abaixo, indicamos os enunciados e acrescentamos comentários explicativos.

Caso você queira ter acesso ao documento original dos enunciados, veja aqui: [clique para acessar](#).

1) É possível a continuidade típico-normativa entre a contravenção penal de perturbação da tranquilidade (LCP, **art. 65**) e o crime de perseguição (CP, **art. 147-A**), desde que a conduta se amolde aos dois tipos penais e, em especial, tenha ocorrido a reiteração.

A Lei **14.132/2021** revogou o **artigo 65** da LCP. Todavia, o entendimento majoritário foi que a conduta anteriormente prevista na contravenção deixou de ter reprovabilidade, ao contrário, houve uma exasperação da reprovabilidade de perseguir alguém, elevando-se a conduta à estatura de crime. A diferença na redação de ambos os tipos penais é que a antiga contravenção penal usava o núcleo verbal “molestar” ou “perturbar a tranquilidade”, enquanto o novo tipo penal usa o verbo “perseguir”; quando a conduta de perseguir realiza-se mediante contatos indesejados ou atos de perturbação (como se ocorrer nas condutas de *stalking*), haverá a continuidade típico-normativa.

A diferença é que o novo crime de perseguição exige a reiteração delitiva, ou seja, ao menos dois episódios que possam ser perspectivados como uma continuidade de uma conduta reiterada. Ou ainda um único episódio que se protraia no tempo de forma significativa, como uma sequência de pequenos atos reiterados (como seguir em via pública por um tempo significativo).

O TJDFT acolheu a tese da continuidade típico-normativa. Conferir:

Violência doméstica. Ameaça. Perturbação da tranquilidade. Revogação do **art. 65** da LCP. Continuidade típico-normativa. Provas. Circunstância agravante. Fração. 1 - Revogado o **art. 65** da LCP e previsto o crime de perseguição no CP pela L. **14.132/21**, não se pode considerar, de plano, que houve abolitio criminis de todas as situações compreendidas pela contravenção penal. Necessário examinar se presente a continuidade típico-normativa, ou seja, se a conduta do agente - antes entendida como contravenção penal de perturbação da tranquilidade - se amolda ao novo crime do **art. 147-A** do CP. 2 - Reconhecida a adequação típica, aplica-se a lei do tempo do crime, mantendo-se a condenação pela contravenção penal do **art. 65** da LCP, na forma da L. **11.340/06**, em observância ao princípio da lei penal mais benéfica. 3 - A conduta do acusado que, de forma reiterada, envia diversas mensagens com xingamentos e ofensas para o aparelho celular da vítima, se dirige e permanece nos arredores da residência dela e de locais onde ela frequenta, causando transtorno à esfera de liberdade e privacidade dela, se adequa ao novo tipo penal do **art. 147-A** do CP - crime de perseguição. 4 - Nos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando corroborada pelos depoimentos de testemunhas, compatíveis com o da vítima, e demais provas dos autos. 5 - Os depoimentos da vítima, na delegacia e em juízo -- firmes, sem contradições e em harmonia com o relato de testemunha -- de que o réu enviou diversas mensagens para o aparelho celular da vítima, inclusive de madrugada, com ofensas e xingamentos, a vigiou e perseguiu nos lugares, além de ter ameaçado causar-lhe mal injusto e grave, três vezes, são provas suficientes para a condenação. 6 - Predomina no e. STJ e neste Tribunal o entendimento de que o aumento para cada agravante deve ser de 1/6 da pena-base. Aumento em fração superior exige fundamentação concreta. 7 - Apelação provida em parte.

(TJDFT, Acórdão 1361831, 00064971920188070005, Rel. Des. Jair Soares, 2ª T. Crim., j. 5/8/2021)

Caso você queira se aprofundar sobre este tema da continuidade típico-normativa entre a contravenção penal de perturbação da tranquilidade e o crime de perseguição, indico a leitura deste texto de Alice Bianchini e Thiago Pierobom: [clique aqui para acessar](#).

2) Caso haja atos de perseguição praticados antes da vigência da Lei nº 14.132/2021 e um ato praticado após a vigência da lei, é possível a configuração do novo crime de perseguição, nos termos da Súmula nº 711 do STF.

Estabelece a referida Súmula 711 do STF: “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”. Como o crime habitual possui regramento jurídico semelhante ao do crime permanente, é possível aplicar-se a regra do *tempus regit actum*, pois uma parte do crime de perseguição foi praticada já na vigência da nova lei.

3) No caso das antigas contravenções penais de perturbação da tranquilidade (LCP, art. 65) reiteradas que tenham continuidade típico-normativa com o novo crime de perseguição (CP, art. 147- A), se, no momento da vigência da Lei nº 14.132/2021, já havia denúncia oferecida, não há necessidade de se intimar a vítima para apresentar representação, diante do ato jurídico perfeito.

4) No caso das antigas contravenções penais de perturbação da tranquilidade (LCP, art. 65) reiteradas, que tenham continuidade típico-normativa com o novo crime de perseguição (CP, art. 147- A), se, no momento da vigência da Lei nº 14.132/2021, ainda não havia denúncia oferecida, mas já havia manifestação inequívoca de vontade pela vítima para o processamento criminal, não se faz necessária a ratificação da representação.

Uma das diferenças entre a antiga contravenção penal de perturbação e o novo crime de perseguição, é que a contravenção se processava mediante ação penal pública incondicionada e o novo crime se processa mediante representação. Todavia, a exigência de representação deve ser feita como condição para o recebimento da denúncia. Se a denúncia já foi recebida, isso significa que o ato jurídico está perfeito, não sendo correto que se exija uma representação de uma contravenção penal que não necessitava de tal autorização pela vítima.

Este entendimento repete o entendimento do STJ em relação ao crime de estelionato, que foi sujeito à representação após o advento do denominado pacote anticrime (Lei **13.964/2019**), cf. **art. 171, § 5º**, do CP. Conferir:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ESTELIONATO. LEI **N. 13.964/2019** (PACOTE ANTICRIME). RETROATIVIDADE. INVIABILIDADE. ATO JURÍDICO

1. A retroatividade da norma que previu a ação penal pública condicionada, como regra, no crime de estelionato, é desaconselhada por, ao menos, duas ordens de motivos.

2. A primeira é de caráter processual e constitucional, pois o papel dos Tribunais Superiores, na estrutura do Judiciário brasileiro é o de estabelecer diretrizes aos demais Órgãos jurisdicionais. Nesse sentido, verifica-se que o STF, por ambas as turmas, já se manifestou no sentido da irretroatividade da lei que instituiu a condição de procedibilidade no delito previsto no **art. 171** do CP.

3. Em relação ao aspecto material, tem-se que a irretroatividade do **art. 171, § 5º**, do CP, decorre da própria mens legis, pois, mesmo podendo, o legislador previu apenas a condição de procedibilidade, nada dispondo sobre a condição de prossequibilidade. Ademais, necessário ainda registrar a importância de se resguardar a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito (**art. 25** do CPP), quando já oferecida a denúncia.

4. Não bastassem esses fundamentos, necessário registrar, ainda, prevalecer, tanto neste STJ quanto no STF, o entendimento "a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal. Dessa forma, não há necessidade da existência nos autos de peça processual com esse título, sendo suficiente que a vítima ou seu representante legal leve o fato ao conhecimento das autoridades." (AgRg no HC 435.751/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018). 6. Habeas corpus indeferido.

(STJ, HC 610.201/SP, 3ª S., rel. Min. Ribeiro Dantes, j. 24/03/2021.).

5) O prazo decadencial da representação para o crime de perseguição (CP, **art. 147-A**) inicia-se a partir da ciência pela vítima do último ato de perseguição.

Como o crime de perseguição é um crime habitual sujeito a representação, surge a situação inusitada de avaliar quando se inicia a contagem do prazo decadencial. A cada novo ato de perseguição, reabre-se a contagem do prazo decadencial de toda a sequência persecutória, pois o crime (visto como uma unidade de atos tendentes a mesma finalidade) ainda está sendo praticado.

6) Para a configuração da reiteração dos atos de perseguição (CP, **art. 147-A**) são necessários ao menos dois episódios, com conexão de frequência ou intensidade, ou uma conduta que se prolonga no tempo, como, por exemplo, uma série de ações de acompanhamento que caracterizam a perseguição.

Um ato reiterado é aquele que foi praticado, ao menos, duas vezes. Por exemplo, o ofensor vai duas vezes ao local de trabalho da vítima, num contexto em que a vítima já lhe indicou que não deseja sua presença. A exigência de reiteração é relevante inclusive para afastar pequenos atos em que surja a dúvida quanto à abusividade da conduta. Normalmente, quando o ofensor pratica o primeiro ato e recebe a comunicação de que a vítima não deseja ter novos contatos, o segundo ato (a reiteração) configurará o delito.

Por outro lado, em tese, é possível que um único ato que se prolonga no tempo significativamente, configure uma perseguição reiterada. Por exemplo, o ofensor que segue em via pública a vítima por mais de uma hora certamente está praticando uma perseguição reiterada, pois o ato de seguir em via pública constitui-se de uma série de atos menores de acompanhamento, por diversos locais, durante diversos momentos. O essencial para esta configuração será avaliar a gravidade desta conduta de seguimento prolongado, já causando uma afetação significativa na esfera de privacidade e liberdade pessoal da vítima, sendo uma intimidação pelo acompanhamento prolongado.

7) A perseguição (CP, **art. 147-A**) é crime de ação múltipla, configurando-se mediante as condutas de seguir fisicamente (ir ao encalço), vigiar, observar insistentemente, rondar locais frequentados pela vítima, contatar ou tentar contatar reiteradamente a vítima de forma indesejada ou agressiva (pessoalmente ou por mensagem), enviar presentes ou objetos à vítima reiteradamente de forma indesejada, ameaçar reiteradamente a vítima, injuriar reiteradamente a vítima, causar transtorno reiteradamente, instalar dispositivos eletrônicos de monitoramento e prolongar no tempo a conduta de vigilância, realizar representações abusivas sobre a vítima a órgãos públicos (abuso processual), dentre outras. A reiteração pode ocorrer mediante condutas idênticas ou diversas.

Este enunciado traz uma lista exemplificativa das diversas possíveis condutas de perseguir. A ideia central da conduta de perseguir é uma pessoa manter contatos indesejados e reiterados com outra pessoa, ou a ideia de invasão da privacidade mediante monitoramento, vigilância. As formas mais usuais no contexto de VDFCM são ir a locais frequentados pela vítima (casa, trabalho, estudo) para ficar vigiando-a, ou para tentar iniciar um diálogo, em contexto em que a vítima já sinalizou que não deseja ter contatos, ou que o próprio contato já indica uma abusividade da conduta (portanto, implicitamente não desejada). Ou encaminhar mensagens reiteradamente à vítima, tentando manter, iniciar diálogo ou realizar contatos não desejados. Ou ainda condutas de vigiar, monitorar, ainda que por outros meios (eletrônicos, por terceira pessoa).

Uma única conduta de querer obter informações sobre a vítima (v.g., perguntar para familiares da vítima onde ela está, o que ela está fazendo) não chega a ser perseguição reiterada. Mas, se o homem busca por diversas vezes, ou com diversas pessoas diferentes, obter informações sobre aspectos privados da mulher, esta conduta poderá configurar a perseguição, mediante monitoramento continuado por pessoas interpostas.

Um dos temas ainda pouco explorados no Brasil é o da perseguição mediante reiteradas representações abusivas perante órgãos públicos, ou registros policiais ou ações judiciais reiteradas e abusivas, ou seja, o abuso do direito de petição como estratégia para manter contatos reiterados com outra pessoa de forma a intimidá-la. Trata-se do denominado "*gender lawfare*", ou uma "guerra jurídica" com viés de gênero (v.g., contra a ex-companheira).

Caso queira se aprofundar sobre o tema do *gender lawfare*, veja o artigo de Soraia Mendes e Isadora Dourado: [clique aqui para acessar](#).

A reiteração exigida pelo tipo penal pode ocorrer entre formas distintas de perseguição. Por exemplo, ir ao local de trabalho da mulher e depois encaminhar mensagens de texto. Ou rondar a casa da mulher e mandar recado por pessoa interposta. Ou mandar mensagem de texto pelo telefone de outra pessoa (após ser bloqueado) e mandar presentes e flores.

8) Na hipótese de conduta única de invasão de dispositivo informático da vítima, a configuração do crime do **art. 154-A** do CP tem preferência sobre o crime de perseguição (CP, **art. 147-A**), diante da maior reprovabilidade da conduta, sem prejuízo de eventual concurso de crimes na hipótese de diversas condutas de perseguição.

O crime do **art. 154-A** do CP possui pena de um a quatro anos de reclusão, enquanto o crime de perseguição possui pena de seis meses a dois anos. Portanto, se a conduta de invasão de dispositivo informático foi pontual e não teve outras repercussões, o correto será a tipicidade ser exclusiva do **art. 154-A** do CP, não sendo admissível que o crime menos grave venha absorver o mais grave, mesmo porque é possível condutas de perseguição sem necessariamente haver violação de dispositivo informático. Por outro lado, se a violação do dispositivo informático ocorre por diversas vezes, em contexto de monitoramento e vigilância, é possível haver o concurso de crimes entre violação do dispositivo e perseguição. Seria o caso de o ofensor instalar um malware no celular da vítima para reiteradamente obter sua localização.

9) No caso de ações isoladamente atípicas, como envio de presentes, de mensagens ou visitas à vítima, a configuração do crime de perseguição (CP, **art. 147-A**) deve estar associada à abusividade da conduta. Para tanto, deve-se avaliar a abusividade derivada dos sinais concretos de ausência de desejo de contato pela vítima ou o histórico relacional abusivo e, especialmente, o contexto anterior de violência psicológica, nos termos da Lei nº **11.340/2006**, **art. 7º**, inciso II.

É possível que estas condutas aparentemente neutras tenham configuração criminal. Se a mulher já indicou explicitamente que não deseja ter novos contatos e o ofensor persiste nos contatos, essa persistência abusiva possui relevância penal. A conduta de “bloquear” pessoa em aplicativo de contatos deve ser compreendida como uma manifestação de vontade de não ter novos contatos daquela pessoa. Ainda que a mulher não tenha verbalizado a ausência de desejo de novos contatos, se os contatos são agressivos (ainda que sem injúrias ou ameaças), deve-se presumir que são indesejados e, portanto, se reiterados, configurarão o delito. Se a relação é permeada por violências anteriores e a mulher põe fim à relação e não deseja novos contatos, a conduta de persistir contactando a mulher é uma forma de perseguição.

Por outro lado, se a mulher sinaliza ao homem que deseja o contato, ao manter diálogo amistoso (sem pedir para cessarem os contatos), é possível que haja um erro de tipo, com ausência de dolo de perseguir. Vale registrar que se a mulher responde reclamando do contato, ou afastando-se de prosseguir no diálogo ou solicitando para não ter novos contatos, essa resposta não pode ser interpretada como um “diálogo amistoso” que crie um erro de tipo. Sempre quem inicia um diálogo possui o dever de esclarecer que não se trata de um contato indesejado e de cessar o contato ao receber os sinais do contato indesejado, especialmente no âmbito de relações marcadas por violências anteriores.

Nesse caso de situação dúbia quanto ao contato ser desejado ou não, se a mulher está registrando ocorrência policial e solicitando MPU, ela está documentando que o contato não é desejado e que ela se sente intimidada, portanto o correto será o deferimento da MPU (enquanto uma comunicação formal de que a mulher não deseja o contato) e o monitoramento da evolução da situação conflituosa, sendo possível que a cessação dos contatos indesejados induza quanto à insignificância penal, ou que a evolução dos contatos indesejados clarifique a abusividade inicial. Considerando que o crime de perseguição é habitual, sua investigação criminal é dinâmica, podendo ocorrer uma alteração na tipicidade da conduta ao longo da investigação criminal (como se verá no enunciado 18, abaixo).

10) É possível a configuração do crime de perseguição (CP, **art. 147-A**) em meio virtual (*cyberstalking*), como insistentes “pedidos de amizade” em redes sociais sucessivamente negados, mensagens reiteradas indesejadas, instalação de dispositivo de vigilância em aparelhos celulares, GPS veicular e violação de dispositivos de segurança de aplicativos (v.g., e-mails ou redes sociais) para monitorar a vítima ou invadir sua privacidade, dentre outros.

Contatos reiterados em ambientes virtuais também podem configurar a perseguição. O pedido de amizade virtual é uma forma de contato, portanto pode ser considerado (avaliando-se a sequência de comportamentos anteriores) para a configuração da perseguição. Já vimos até mesmo condutas de perseguição através de mensagens encaminhadas no campo de observações de transferências bancárias (PIX).

No caso de instalação de equipamentos de segurança domiciliar (como câmeras de segurança conectadas à internet), a conduta do ofensor de continuar a acessar estas imagens mesmo após o término da relação configura uma forma de monitoramento ou vigilância abusivas (porque altamente invasivas da privacidade e presumidamente indesejadas), portanto, penalmente relevantes. Como normalmente estes equipamentos são instalados pelos homens e as mulheres pouca sabem sobre sua operacionalidade, muitas vezes as mulheres não se atentam quanto à possibilidade de estarem sendo monitoradas pelos ex-companheiros. Nessa situação, o correto seria o homem passar à mulher as senhas dos equipamentos de segurança, para ela poder alterá-las e manter sua privacidade; se ele segue vigiando-a e monitorando-a por período significativo, há conduta de perseguição reiterada.

11) Na hipótese de instalação de dispositivo de vigilância em aparelho celular, no veículo da vítima ou outros dispositivos de internet das coisas, um único episódio de instalação com monitoramento que se prolonga no tempo já é uma conduta de perseguição reiterada, apta a configurar o crime de perseguição (CP, **art. 147-A**), sem prejuízo de eventual incidência do crime do **art. 154-A** do CP, se for o caso.

O monitoramento ou vigilância que se prolonga no tempo, consiste em uma sequência de diversos pequenos atos de vigilância, portanto, trata-se de uma perseguição reiterada. A continuidade da conduta é sua reiteração. A avaliação da tipicidade deve-se centrar-se na abusividade da conduta, na expectativa de privacidade pela mulher. Se durante o relacionamento o homem instalou aplicativo de localização no celular da mulher, ainda que com a autorização desta, o acesso a tal aplicativo após o término da relação afetiva é presumidamente indesejado, portanto, configurará uma perseguição mediante monitoramento continuado. Se o homem instalou dispositivo de GPS no veículo da família e, após a separação, o veículo passou a ser utilizado pela mulher, a continuidade de acesso à localização do veículo após a separação é uma forma abusiva de monitoramento continuado, que configura perseguição.

12) Na hipótese de o ofensor andar ao encalço da vítima em via pública, um único episódio que se prolonga no tempo (v.g., 2h) e por diversos locais já é uma conduta reiterada, apta a configurar o crime de perseguição (CP, **art. 147-A**).

A perseguição mediante a conduta de seguir fisicamente de forma continuada constitui-se de uma sequência de pequenos atos de monitoramento e vigilância. Portanto, o monitoramento continuado, que se protraí no tempo significativamente, é uma perseguição reiterada. A controvérsia se centrará em avaliar qual é o período significativo para configurar o monitoramento continuado.

O enunciado dá um exemplo sobre o qual não restariam dúvidas: se alguém segue fisicamente (vai ao encalço) durante 2h, certamente isso é uma perseguição reiterada. Esta conduta intimida quem é seguido, configura uma invasão abusiva de sua privacidade e expectativa de segurança, tendo relevância jurídico-criminal. Para períodos mais curtos, deverá ser avaliada a gravidade concreta da conduta, o nível de afetação da esfera de privacidade e segurança pessoal e o histórico relacional anterior.

13) Na hipótese de crime de perseguição (CP, **art. 147-A**) mediante uma sequência de ameaças (CP, **art. 147**), haverá absorção das ameaças pela perseguição.

Este enunciado sinaliza que é possível que diversos crimes pequenos, quando colocados em perspectiva, venham a configurar outro delito. Por exemplo, se a mulher registra um primeiro IP por ameaça, depois de uma semana registra um novo por injúria, depois registra um terceiro IP por conduta individual de o réu estar em seu local de trabalho contra sua vontade, é possível que estas três condutas venham configurar o crime de perseguição. A conduta de ameaça está expressamente prevista no **art. 154-A** como uma das modalidades de perseguição.

14) Caso o crime de perseguição gere danos à saúde física ou psicológica da vítima, será possível o concurso formal com o crime de lesão corporal, conforme regra do CP (**art. 147-A, § 2º**).

A conduta de causar uma doença psicológica em outra pessoa é uma forma de lesão corporal, já que o tipo penal do **art. 129** do CP prevê como crime a conduta de "Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem". Se há laudo de médico psiquiatra documentando uma lesão à saúde (como depressão, ansiedade, estresse pós-traumático), com adequada documentação do nexo de causalidade para o agravamento do estado de saúde psicológica, será possível haver o concurso de crimes. O **§ 2º** do **art. 147-A** do CP expressamente prevê a possibilidade de concurso de crimes quando há violência, tradicionalmente interpretada na seara criminal como sendo "violência física".

15) Configura-se o crime de perseguição (CP, **art. 147-A**) mediante a conduta de o ofensor, na constância de relação íntima de afeto, solicitar reiteradamente e de forma abusiva à vítima para esta confirmar sua localização por dispositivos eletrônicos.

A conduta de obrigar a parceira íntima a estar sempre encaminhando sua localização pode configurar conduta de perseguição, se a conduta não é desejada pela mulher e praticada mediante artifícios de coerção (explícita ou subterfúgios de controle emocional), ou ainda quando em contexto de uma relação abusiva. Também é possível que esta conduta venha configurar o crime de violência psicológica (CP, **art. 147-B**), se houver causação de danos emocionais.

Obrigar a mulher a manter dispositivos informáticos que permitam sua localização, contra a sua vontade, também pode configurar perseguição.

16) Na hipótese de uma sequência de condutas de tentativas de aproximação indesejada, tentativas de contato indesejado, tentativas de seguir ao encalço, tentativas de envio de presentes indesejados, se a conduta do ofensor chega ao conhecimento da vítima e é suficiente para ameaçar a sua integridade física ou psíquica, restringir sua capacidade de locomoção, invadir ou perturbar sua esfera de liberdade ou privacidade, estas condutas já configurarão o crime de perseguição (CP, **art. 147-A**) na forma consumada.

É muito improvável a configuração de uma tentativa de perseguição, pois se a conduta do agente já se iniciou e chegou ao conhecimento da vítima, já houve um ato de perseguição com potencial de intimidação. Ou seja, se o ofensor tenta ingressar no edifício onde a vítima trabalha e é barrado pelos seguranças, já houve um ato de perseguição consumado. Se ele tenta seguir a vítima em via pública, mas ela logo depois consegue despistá-lo, já ocorreu um ato de monitoramento consumado.

Se ele envia presentes indesejados, mas um membro da família da vítima nem entrega a ela e já o devolve ao ofensor, a notícia de que houve o envio do presente já é um contato indesejado consumado. Nessas situações, não há que se falar em tentativa de perseguição, mas em perseguição consumada.

17) É cabível a prisão em flagrante para crime de perseguição (CP, **art. 147-A**) caso haja verossimilhança na informação fornecida pela vítima de que o último ato se insere numa sequência de atos pretéritos de perseguição. É conveniente que haja a condução dos envolvidos em flagrante delito à Delegacia de Polícia, para a autoridade policial avaliar a configuração do crime. Em caso de eventual não lavratura de flagrante delito, deve-se sempre registrar ocorrência policial, com posterior comunicação ao sistema de justiça.

O crime de perseguição exigirá uma reconstrução da dogmática jurídica dos crimes habituais, onde normalmente não se aceitava prisão em flagrante. Aqui, deve-se entender que se há uma perseguição já reiterada e o agente é flagrado praticando mais um ato de perseguição, será possível a prisão em flagrante delito.

Exemplo: ofensor é detido na porta do local de trabalho da vítima, insistindo em ter contato com ela, e a vítima presente em seu aparelho celular diversas mensagens ofensivas dele e ela insistindo para que ele pare de entrar em contato. Ou se a vítima informa aos policiais que aquela não é a primeira aproximação indesejada, que o ofensor já foi diversas vezes em seu local de trabalho, o que é confirmado por colegas de trabalho.

18) Na hipótese de diversos inquéritos policiais noticiando atos individuais de perseguição, será recomendável a reunião dos processos, para se realizar denúncia única do crime de perseguição (CP, **art. 147-A**).

19) Caso haja notícia no procedimento de investigação criminal de um episódio único de perseguição, antes de o Ministério Público eventualmente promover o arquivamento por atipicidade, convém contatar a vítima para confirmar se não houve a reiteração em razão de outros atos de perseguição.

Estes enunciados relacionam-se com o n. 13, acima. O crime de perseguição é um crime habitual, que se compõe de diversas pequenas condutas. Isso cria um paradigma de investigação criminal complexo e dinâmico. Isso significa que, se a mulher registrar uma ocorrência por injúria isolada e não ocorrer novos contatos indesejados, a tipicidade será apenas do CP, **art. 140**. Mas se dois dias após o primeiro registro da ocorrência policial ocorrer uma nova injúria, e depois de mais alguns dias ocorrer mais uma injúria, ao invés de 3 crimes de injúria, haverá em verdade um crime de perseguição reiterada. Provavelmente, injúria e ameaça serão os crimes mais usuais para serem absorvidos por uma conduta de perseguição reiterada (já que a conduta de ameaçar está expressamente prevista no tipo penal como uma modalidade de perseguição).

No exemplo acima, será necessário reunir os três IPs em um único IP (provavelmente o mais antigo deles), para se ajuizar denúncia única para a sequência de três injúrias, que configuram uma perseguição reiterada. Se eventualmente os IPs tiverem sido distribuídos a juízes diversos, será caso de reunião de competência em razão da continência (CPP, **art. 77**, inciso II – que se aplica nos casos de concurso formal, erro de execução com duas vítimas, ou erro de execução com resultado culposo; mas obviamente se estende à hipótese de crime habitual, que é crime único).

Como já sinalizado, a evolução do crime habitual é dinâmica. É possível que a mulher tenha registrado BO por episódio isolado de perseguição, o que levaria à atipicidade da conduta. Mas se, após o registro inicial do BO, ocorrerem novos atos de perseguição, o ato anterior se inserirá na sequência de atos de perseguição. Ou seja, a tipicidade será dinâmica, poderá se alterar após o registro da ocorrência policial. Por este motivo, é sempre conveniente que, antes do arquivamento do IP, o Ministério Público contate a vítima para monitorar a evolução do conflito, pois isso poderá ter repercussões na tipicidade da conduta. Idealmente, todo caso de VDFCM deveria ser objeto de monitoramento, o que normalmente ocorreria no âmbito da MPU.

A multiplicidade de condutas de perseguição deverá ser avaliada para a fixação da pena base. Ou seja, se apenas dois episódios já configurariam uma perseguição reiterada, diversos outros episódios (que excedem a reprovabilidade do tipo penal básico) deveriam ensejar um agravamento da pena base (CP, **art. 59**) em razão das circunstâncias do crime.

20) Ainda que não haja a configuração criminal do crime de perseguição (CP, **art. 147-A**), se há violência psicológica em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, deve-se reconhecer o direito fundamental da mulher à obtenção das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº **11.340/2006**.

A definição de violência psicológica, prevista no **art. 7º**, inciso **II**, da Lei **11.340/2006** é muito mais ampla que a possibilidade de configuração do crime de perseguição ou mesmo do novo crime de violência psicológica (CP, **art. 147-B**). Por exemplo, um ato isolado de perseguição não terá configuração criminal, mas já poderá sinalizar uma violência psicológica à mulher.

Se há violência, independentemente da configuração criminal ou não da conduta, há um direito fundamental à proteção pela mulher, o que deverá ensejar a concessão da MPU pelo período que for necessário à redução da situação de risco à mulher e à proteção de sua incolumidade psicológica. Vale registrar que o risco à integridade psicológica da mulher é visto como causa suficiente até mesmo para o afastamento imediato do lar, cf. alteração da Lei Maria da Penha em seu **art. 12-C**, pela Lei **14.188/2021**.

21) Na hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher, o fato de a vítima estar se relacionando com o ofensor ou ter reatado a relação não descaracteriza o crime de perseguição (CP, **art. 147-A**).

Como visto no enunciado 15, é possível a configuração criminal do crime de perseguição mesmo na constância do relacionamento, se há atos de vigilância ou monitoramento indesejados, sejam físicos ou virtuais.

Todavia, com o advento do crime de violência psicológica (CP, **art. 147-B**), a distinção entre os delitos torna-se mais tênue. O centro da tipicidade da perseguição são os contatos indesejados, a conduta de monitoramento ou vigilância. O centro da tipicidade no crime de violência psicológica é causar dano emocional por atos abusivos. Em termos práticos, provavelmente a maioria dos atos abusivos em contexto de término de relação ocorrem por contatos não desejados, portanto, configurarão perseguição. E a maioria dos contatos na constância da relação não são indesejados, mas o prolongamento da relação abusiva gerará danos emocionais, pelo que provavelmente aqui a conduta será mais facilmente reconduzida à tipicidade da violência psicológica. Em tese, é possível que atos reiterados de perseguição que causem danos emocionais gerem um concurso formal de crimes.

Caso você queira se aprofundar sobre o crime de perseguição, veja palestra proferida por Valéria Scarance e Alice Bianchini ao MPDFT:



O crime de violência psicológica

Nos dias 30 de junho e 1º de julho de 2022, o Núcleo de Gênero do MPDFT, promoveu OFICINA para debater sobre O novo crime de violência psicológica (Código Penal, **art. 147-B**).

Para acessar o documento original, veja aqui: [clique para acessar](#).

O crime de violência psicológica foi introduzido no Código Penal pela Lei **14.188/2021**. Conferir a redação do dispositivo:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Apesar do evidente paralelismo com a descrição do ilícito cível de violência psicológica, previsto no **art. 7º**, inciso II, da Lei **11.340/2006**, verifica-se que algumas das condutas ali descritas (como a diminuição da autoestima) não constam do novo tipo penal. Também se vê que, para o crime, a geração de “dano emocional” é um resultado exigido, enquanto no **art. 7º** da Lei Maria da Penha este é apenas uma das possíveis formas de configuração do ilícito jurídico de violência psicológica. O novo crime traz diversas controvérsias: quais são as possíveis condutas a configurar violência psicológica? Exatamente o que é o resultado de “dano emocional”?

Vejamos os enunciados aprovados no evento e seus pontos mais polêmicos⁴.

1) O tipo penal do crime de violência psicológica não exige mais de uma conduta para sua configuração. Todavia, é possível que uma sequência de condutas unidas pela mesma finalidade venha a configurar o delito (crime habitual impróprio).

Apesar de a análise da descrição do tipo penal indicar que ele pode ser praticado por apenas uma conduta, é usual no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher que a violência psicológica se manifeste como forma de *slow violence*, uma violência cumulativa que gradualmente vai minando as forças da mulher até ela não ter mais resistência para opor-se a atos mais graves de controle e manipulação. Esta configuração mais usual como um crime habitual impróprio exigirá especial atenção do Ministério Público e das autoridades policiais em recuperarem as informações relevantes, quanto ao histórico relacional e, inclusive, monitorarem a evolução do conflito, após o registro inicial de uma ocorrência policial.

⁴O texto desta seção foi originalmente publicado como: BARRETO, Fabiana Costa ÁVILA, Thiago Pierobom de; SILVA, Cintia Costa da. Análise crítica do novo crime de violência psicológica (CP, **art. 147-B**). Boletim Criminal Comentado do MP/SP, n. 200, p. 45-57, set. 2022. <https://www.academia.edu/86928643>

2) São condutas aptas a configurar o crime de violência psicológica, nas seguintes modalidades típicas, dentre outras:

- prejudicar ou perturbar o pleno desenvolvimento: infligir de sofrimento psicológico, limitar o potencial de desenvolvimento da mulher; induzir abusivamente a mulher a um comportamento que limite de forma significativa sua esfera de liberdade; induzir a mulher a ter medo de iniciar ou dar continuidade a projetos de vida; manter relacionamentos afetivos ou familiares, amizades, estudos ou trabalho.
- controlar as ações, comportamentos ou decisões: imposição de vontade masculina ou afirmação de autoridade masculina sobre a mulher mediante uso de linguagem agressiva ou impositiva (emissão de ordens), gritos ou postura intransigente de “detentor da verdade”; proibir a mulher de utilizar determinadas roupas.
- controlar as crenças: impor (ou proibir) à mulher práticas ou convicções religiosas, políticas ou filosóficas (exemplos: proibir a mulher de manifestar opinião política favorável ou contrária a determinado candidato a cargo eletivo, campo político-ideológico, ou de frequentar ou deixar de frequentar instituição religiosa).
- ameaça: promessa de mal injusto e grave; insinuação de possível conduta agressiva num contexto de comportamentos violentos anteriores (exemplo: “você vai ver o que eu vou fazer”; “depois não reclama”); manter a vítima em dúvida, insegura, com medo quanto a possível comportamento agressivo pelo ofensor; ameaçar pessoas próximas ao círculo afetivo da vítima como forma de atingi-la; danificar bens que guarnecem a residência como forma de intimidar a mulher ou de demonstrar autoridade masculina; ameaçar a mulher de não ter mais contato com os filhos ou suprimir ilicitamente direitos relacionados aos filhos (deixar de pagar pensão alimentícia, deixar de realizar a visitação); promessas de a mulher não mais ver os filhos caso se separe; ameaçar expor vídeos ou fotografias íntimas.
- constrangimento: imposição, coerção ou intimidação para obrigar a mulher a fazer algo contra sua vontade, ainda que sem violência física ou grave ameaça.
- manipulação: uso de estratégias argumentativas ou relacionais, explícitas ou veladas, para obrigar a mulher a tomar decisões contra sua vontade; exercício de domínio ou comando por artifícios que visem reduzir a capacidade de discordância pela mulher; silêncio ou indiferença relacional como estratégia de imposição da vontade; culpabilizar a mulher por não cumprir com estereótipos de gênero (não cuidar da casa ou dos filhos, não estar em um relacionamento afetivo; não estar sexualmente disponível); afirmar à mulher que caso ela venha romper o relacionamento afetivo não conseguirá ter outro relacionamento; induzir a decisões contra a vontade da mulher mediante mentira; impor guarda compartilhada como estratégia de manutenção de controle abusivo sobre a mulher.
- humilhação: ofensas morais que desqualificam a mulher em sua dignidade, honra, papel materno ou como companheira, capacidade laboral, intelectual ou em aspectos estéticos; abusar de informações obtidas na esfera de convivência íntima com a mulher para reduzir a sua estima perante terceiros.
- isolamento: recriminar, proibir ou obstar a mulher de estudar, de trabalhar, de ter seu próprio círculo de amizades, de ter contato com familiares ou pessoas da comunidade ou de frequentar determinados lugares; impedir o livre acesso a mecanismos de comunicação (telefone, internet, redes sociais).
- chantagem: promessas de realização de mal, ainda que não seja injusto e grave, para constranger a mulher a fazer ou deixar de fazer algo, como afirmar que irá suicidar, abusar de dependência emocional da mulher com insinuação de rompimento da relação caso a mulher não faça algo; promessa de ingressar com diversas ações na justiça ou representações para instituições para gerar transtornos à vítima (*lawfare*); promessa de retirar recursos financeiros para a subsistência da mulher; afirmação abusiva de solicitar guarda unilateral dos filhos em caso de separação.
- ridicularização: utilização reiterada de padrão comunicacional marcado pelo sarcasmo, burla, desprezo, escárnio ou rebaixamento da mulher; exposição pública de defeitos.
- limitação do direito de ir e vir: levar a mulher a ter medo de andar sozinha em locais públicos; proibir a mulher de andar sozinha em locais públicos; proibir abusivamente a mulher de sair de casa, ainda que sem grave ameaça; proibir a mulher de frequentar determinados lugares.

Este enunciado, especialmente extenso, busca correlacionar as modalidades descritas no tipo penal com uma exemplificação de condutas que usualmente têm potencial de configurar o crime de violência psicológica. O rol legal é exemplificativo, podendo haver o crime por “qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”. O critério central será a abusividade da conduta e seu potencial de gerar danos emocionais, seguidos da efetiva causação destes danos.

Não cuida o direito penal de atos insignificantes e ordinários de relacionamentos. Por exemplo, terminar uma relação afetiva pode gerar uma frustração de expectativas à mulher, causando-lhe significativa tristeza, talvez até uma momentânea depressão. Mas, se este término está desacompanhado dos atos descritos no tipo penal, se não existe abusividade na conduta, não haverá o crime de violência psicológica. Por outro lado, se o término da relação é acompanhado de atos de humilhação e ridicularização, é possível que venha a se configurar o crime.

Mesmo quanto à prática de ofensas morais, é necessário avaliar o contexto relacional. Um único ato de ofensa moral provavelmente não terá aptidão para, isoladamente, gerar um dano emocional que transcenda o tipo penal de injúria para transformar-se em uma violência psicológica. Provavelmente, será necessário comprovar um relacionamento permeado por ofensas reiteradas, que tenham gerado um dano emocional significativo à mulher.

Por outro lado, em tese, é possível que uma única ofensa já gere um dano emocional grave, especialmente quando ela expõe aspectos da vida privada da mulher para terceiros; seria o caso de ofensas praticadas em redes sociais ou para grupos de familiares, que isoladamente já geram um abalo grave à integridade emocional da mulher.

Da mesma forma, as condutas de manipulação exigirão esta análise quanto à potencialidade lesiva. Um único pedido para a mulher para não fazer algo, isoladamente, provavelmente não configurará um ato de violência psicológica grave o suficiente para gerar um dano emocional. Já a manipulação para deixar de trabalhar, deixar de estudar, deixar de ter contato com familiares, já indicam, à partida, uma gravidade suficiente para ativar a norma penal. Quando há um padrão relacional abusivo, marcado por constantes limitações da liberdade da mulher, a configuração do crime será cristalina. Colocar em perspectiva o ato é essencial à definição de seu sentido.

A interpretação do potencial lesivo destas condutas deve ser realizada em conjunto com os estudos sobre relações de gênero, que indicam que mulheres usualmente sacrificam aspectos centrais de sua existência para não perderem um relacionamento afetivo. Sobre o tema do dispositivo amoroso como uma forma de tecnologia de gênero que promove subjugação de mulheres, afirma a Professora de Psicologia da Universidade de Brasília, Dra. Waleska Zanello (PALMA, RICHWIN, ZANELLO, 2020, p. 109):

Relendo a teoria freudiana desde uma perspectiva de gênero, Zanello (2018) propõe que o amor narcísico das mulheres seja compreendido a partir da categoria analítica do dispositivo amoroso, o qual, segundo a autora, configura formas privilegiadas de subjetivação das mulheres no contexto brasileiro atual. Ser subjetivada pelo dispositivo amoroso significa que a construção da identidade das mulheres é mediada pelo olhar de um homem que as “escolha” (ZANELLO, 2018). Isto é, o amor, para elas, é um fator identitário, e ser escolhida por um homem é sentido como legitimação de seu valor. Além disso, Zanello (2018) ressalta que as mulheres são constituídas em torno de uma carência, em uma posição de falta-a-ser e de preterimento de si, que somente seria sanada por meio de uma relação amorosa. O amor assume, assim, o caráter de investimento central para as mulheres, de razão para viver, que possibilita a expressão de sua identidade e sua legitimação social.

3) São resultados passíveis de configurar o dano emocional exigido pelo crime de violência psicológica: crises de choro, angústia, ansiedade, tristeza profunda e constante, pânico ou fobias (medo intenso), taquicardia, sensação de desmaio, falta de ar, flashbacks (memorização constante), pesadelos, insônia, irritabilidade, distúrbios alimentares, medo de andar em locais públicos, medo de iniciar novos relacionamentos afetivos, dores crônicas ou cansaço constante, dificuldade séria para tomar decisões relevantes, perda de concentração e memória, redução da capacidade laborativa (absenteísmo, desemprego), autoimagem negativa, alcoolismo ou uso abusivo de drogas, ideação suicida ou outras semelhantes, desde que não configurem lesão à saúde psicológica documentada em laudo psiquiátrico (doença com CID).

Este enunciado traz uma exemplificação das possíveis condutas que configuram o dano emocional. Vale registrar que significativa pesquisa acadêmica tem documentado a usual ocorrência destes danos emocionais no âmbito de relações afetivas abusivas (ver lista de estudos em: FERNANDES, ÁVILA, CUNHA, 2021).

4) A comprovação do dano emocional exigido como resultado do crime do **art. 147-B** do CP independe de prova pericial, sendo suficiente a verossimilhança da narrativa pela mulher, de testemunhas ou relatório de atendimento quanto a danos emocionais compatíveis com os atos de violência psicológica. Todavia, o Ministério Público poderá solicitar a realização de estudo psicossocial.

É altamente recomendável que se solicite estudo psicossocial para a comprovação da violência psicológica. Ele será relevante para se obter a narrativa pela mulher das diversas condutas de violência psicológica e para se verificar quanto à ocorrência dos danos emocionais derivados destas condutas. Dificilmente uma mulher narrará espontaneamente, em delegacia de polícia, as diversas condutas de violência psicológica e individualizar os danos emocionais delas decorrentes. Muitas vezes, as mulheres sequer reconhecem que as condutas praticadas são formas de violência. Se for perguntado à mulher apenas se ela tem danos emocionais, muitas responderão “eu não sou louca”; é necessário sensibilidade para apresentar à mulher os danos emocionais mais usuais e indagar a ela quanto a sua ocorrência. Portanto, profissionais psicossociais têm um papel importantíssimo em dar visibilidade a tais violências.

Por outro lado, é sabido que, nos diversos rincões do Brasil, nem sempre haverá uma equipe psicossocial disponível para a realização destes estudos. Infelizmente, há desafios na institucionalização da Lei Maria da Penha, especialmente em áreas rurais ou de difícil acesso. Caso não seja possível a realização do estudo psicossocial, é possível que apenas o depoimento da mulher, trazendo uma narrativa coerente e harmônica dos atos de violência psicológica e dos danos emocionais decorrentes, permita a configuração do crime. Aliás, o estudo psicossocial apenas dá voz à narrativa da mulher; é sempre ela a fonte primária da prova. Nesse sentido, já existem protocolos para a investigação criminal com perspectiva de gênero, quanto aos crimes de violência psicológica e perseguição, que buscam, por meio de um roteiro de questões, orientar investigadores a mapearem as condutas e os resultados.

Para conhecer um destes protocolos de investigação, desenvolvido por Thiago Pierobom, veja aqui: [clique para acessar](#).

Há enunciados do FONAVID e da COPEVID sobre este tema, conferir:

Enunciado 58 do FONAVID. A prova do dano emocional prescinde de exame pericial.

Enunciado 56 da COPEVID. O crime de violência psicológica previsto no **artigo 147-B** do código penal pode ser provado pela palavra da vítima, depoimentos de testemunhas, relatórios de atendimento e quaisquer elementos que comprovem o impacto da conduta para o pleno desenvolvimento, controle das ações, autodeterminação e saúde da vítima e prescinde da realização de laudo pericial.

Ademais, outras provas podem reforçar a credibilidade do depoimento da mulher, como testemunhas ou relatórios de instituições que realizaram atendimento à mulher. Usualmente amigas, vizinhas e familiares são boas fontes de informação para se documentar os impactos emocionais derivados da violência psicológica.

5) O dolo do crime de violência psicológica refere-se à conduta e não ao resultado. A prática de atos de violência psicológica gera o risco juridicamente relevante de causação de danos emocionais.

Atos de violência de gênero possuem uma normalização sociocultural. Muitos homens replicam comportamentos sexistas e defendem sua legitimidade. Assim, o dolo refere-se à conduta de praticar os atos de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação etc. Em relação aos resultados, era possível e esperado destes homens que compreendessem o caráter ilícito de sua conduta e se determinassem de acordo com este entendimento.

Não é necessário que o homem abusivo, ao praticar o ato de violência psicológica, tenha a exata representação de qual será o dano emocional que será causado. Há sempre implícito um contexto de dolo eventual quanto ao resultado, um desvalor quanto ao resultado, pois o interesse imediato do homem é exercer sua autoridade masculina mediante atos de poder simbólico, que se materializam nas condutas de violência psicológica e um juízo de indiferença quanto ao potencial lesivo desta conduta. Em verdade, a construção típica permite o paralelismo com os crimes preterdolosos, como é o caso da lesão corporal grave, em que há dolo na lesão e culpa quanto ao resultado gravoso.

6) O agente responde pelo crime de violência psicológica apenas em caso de dano emocional, pois tratando-se de causação de dano psíquico (doença com CID), haverá o crime de lesão corporal à saúde psicológica.

Caso eventualmente as condutas de violência psicológica tenham gerado uma lesão à saúde psicológica da mulher, a conduta deverá ser mais bem tipificada como lesão à saúde, pois o preceito secundário da norma penal estabelece expressamente sua subsidiariedade (“se a conduta não constitui crime mais grave”). O caput do **art. 129** do CP estabelece que a lesão corporal consiste em “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem” (grifo nosso). Todavia, considerando que o critério legal da subsidiariedade é maior gravidade da outra conduta, a possível configuração de lesão à saúde é exclusiva para as hipóteses de lesão no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (**§ 13**), onde atualmente a pena é de um a quatro anos de reclusão, ou seja, se trata de crime mais grave. Para uma lesão corporal à saúde fora do contexto de violência doméstica (caput), a pena será de três meses a um ano, e, portanto, permanecerá a tipicidade do crime de violência psicológica, que é mais grave (seis meses a dois anos) e específico para o contexto de violência de gênero.

7) O crime de violência psicológica não está restrito ao ambiente doméstico e familiar (Lei nº **11.340/2006**), podendo também ser praticado em outros âmbitos, seja o comunitário, de instituições religiosas, instituições educacionais, em relações de trabalho, bem como em instituições públicas (hospitais, delegacia de polícia, sistema de justiça).

Apesar de usualmente discutir-se da violência psicológica no âmbito de relações domésticas, familiares e afetivas (abrangidas pela Lei Maria da Penha), a construção típica do **art. 147-B** do CP não se limita a tais contextos. Em qualquer situação em que haja a manifestação da violência de gênero, com geração de danos emocionais às mulheres, haverá possibilidade de configuração do crime de violência psicológica (desde que a conduta não configure crime mais grave).

Este tema da criminalização da violência baseada no gênero pode se beneficiar de uma análise de direito comparado. No Brasil, o feminicídio foi criminalizado para duas situações: a violência doméstica e familiar contra a mulher e a situação de menosprezo ou discriminação à mulher (CP, **art. 121, § 2º-A**). Esta última situação (denominada de feminicídio não-íntimo) é uma cláusula genérica para as diversas situações de violência baseada no gênero.

Diversos países, ao criminalizarem o feminicídio não-íntimo, trazem uma lista exemplificativa destes possíveis contextos, como é o caso de violências praticadas no âmbito das relações de vizinhança, de trabalho, em locais de estudo, com motivação religiosa, e outros (v. PASINATO, ÁVILA, **2022**). Estas legislações estrangeiras iluminam a atividade hermenêutica para indicar outros contextos relacionais onde é possível que se evolua para a ocorrência do crime de violência psicológica.

8) A prática de revitimização durante atendimento à mulher por autoridades policiais ou do sistema de justiça que importe em dano emocional pode configurar crime de violência psicológica, como, por exemplo, responsabilizar a mulher por ter sofrido a violência, bem como omitir ou a minimizar a violência por ela sofrida.

Este dispositivo é um desdobramento do anterior, que visa explicitar mais uma área possível de configuração do crime de violência psicológica. Diversas leis têm sido editadas com a finalidade de evitar a reprodução de atos de revitimização (ou vitimização secundária), consistentes nas violências experimentadas por vítimas em suas inter-relações com órgãos de persecução penal (sistema policial ou de justiça). Merece destaque a Lei **13.505/2017**, que incluiu o **art. 10-A** na Lei Maria da Penha, para explicitar deveres de atuação sem revitimização às mulheres no seu relacionamento com autoridades policiais, e que devem ser aplicados por analogia às demais interações com autoridades do sistema de justiça. Também a Lei Mariana Ferrer (Lei **14.245/2021**) busca estabelecer regras objetivas de tratamento respeitoso no âmbito de audiências judiciais, especialmente para não se realizar uma devassa da privacidade, com inquirição sobre temas sem pertinência e relevância, ou ainda utilização de linguagem ou informações que ofendam a dignidade da vítima ou testemunha.

Nessa linha, o STF, no julgamento da ADPF 779, considerou inconstitucional teses defensivas relacionadas à legítima defesa da honra, e os efeitos transcendentais dos argumentos determinantes da decisão exigem considerar que tais argumentos defensivos também são vedados para os casos não letais de violência doméstica e familiar contra a mulher. A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou, em **2021**, o Brasil no Caso Márcia Barbosa de Sousa e outros, reconhecendo que a realização de um julgamento criminal permeado de estereótipos de gênero (como críticas à moralidade sexual da vítima de feminicídio) é uma grave violação do direito de acesso à justiça e, especialmente, do direito de memória da vítima.

Portanto, culpabilizar a mulher por sofrer um ato de violência doméstica, realizar ou permitir a realização de perguntas tendentes a construir uma tese de justificação do crime na ofensa à honra do ofensor, através do julgamento moral da vítima (com estereótipos de gênero), além de serem condutas antiéticas que devem ser rechaçadas, são também forma de violência psicológica (nas modalidades de humilhação, ridicularização e “qualquer outro meio”) e, caso gerem dano emocional, poderão eventualmente configurar o crime de violência psicológica.

Caso queira conhecer mais sobre o caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil (CIDH, **2021**), um importante precedente da Corte IDH sobre feminicídios no contexto brasileiro, veja aqui: [clique para acessar](#).

9) É possível que a violência obstétrica configure violência psicológica à gestante, parturiente ou puerpera, como, por exemplo, tom de voz agressivo à mulher, falas desqualificadoras ou estereotipadas, negligência, exposição não informada ou não consentida da intimidade, bem como o desrespeito à sua autonomia, escolhas e integridade mental.

Especificamente em relação à violência obstétrica, diversos estudos têm indicado como ela é uma forma clara de violência baseada no gênero institucionalizada, que limita os direitos sexuais e reprodutivos, com graves impactos na saúde mental das mulheres (MARIANI, NASCIMENTO NETO, **2016**). O enunciado exemplifica as condutas mais usuais de violência obstétrica. Além de formas de humilhação, ridicularização e constrangimento, tais condutas reconduzem-se à cláusula genérica “ou qualquer outro meio”. O relevante é documentar a ocorrência do dano emocional, muito usual nestes contextos de intensa fragilidade emocional em razão do estado gravídico ou puerperal.

10) Caso o crime de violência psicológica não ocorra em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº **11.340/2006**), será aplicável a Lei nº **9.099/1995**. Nessa situação, eventuais benefícios despenalizadores devem atentar para a efetiva proteção da mulher, estabelecendo-se medidas que garantam a sua segurança, assistência e reparação.

Como a pena máxima do crime de violência psicológica, em sua modalidade básica, é de dois anos, ele é uma infração penal de menor potencial ofensivo. No contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha, em seu **art. 41**, impede aplicação do subsistema do Juizado Especial Criminal (JEC).

Fora do contexto de violência doméstica, em sendo encaminhado o caso ao JEC, será cabível, em tese, a aplicação de transação penal ou a suspensão condicional do processo. O crime é de ação penal pública incondicionada, então não será cabível a audiência de conciliação. Para os acordos processuais eventualmente cabíveis, deverá o Ministério Público atentar-se à diretriz legal do **art. 76, § 2º**, inciso **III**, da Lei **9.099/1995** (requisitos subjetivos) para avaliar se o acordo é necessário e suficiente para a reprovabilidade da conduta.

Convém intimar a vítima para a audiência preliminar, para que suas expectativas sejam consideradas na elaboração da proposta, como a fixação de indenização em favor da vítima ou a construção de compromissos pelo autor do fato como "garantias de não-repetição" da conduta praticada, que poderão envolver seu encaminhamento a cursos, programas reflexivos, ou até mesmo a construção de um termo de ajustamento de conduta com aspectos específicos de prevenção da reiteração.

Vale registrar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos se utiliza largamente da categoria de "garantias de não-repetição" como uma das intervenções necessárias diante de violações de direitos no acesso à justiça, categoria que pode e deve ser transposta para o campo da construção de soluções de autocomposição no processo penal que toquem na raiz do problema e evitem sua reiteração.

11) É possível o concurso formal entre os crimes de violência psicológica e outros delitos caso haja dano emocional, como, por exemplo, com os delitos de perseguição (**arts. 147-A** do CP) ou o estelionato sentimental (**art. 171** do CP).

O enunciado indica a possibilidade de concurso com outros crimes, desde que as condutas e objetividade jurídica sejam distintas (já que o crime expressamente se constitui como subsidiário).

Em relação ao concurso da violência psicológica com a perseguição, normalmente quando o casal ainda está mantendo a relação afetiva, ou quando estão separados, mas os contatos são inicialmente consensuais e feitos a pretexto de dialogar sobre filhos comuns, provavelmente será mais complexa a configuração do diálogo violento como uma perseguição, e a configuração da violência psicológica será preferível. Por outro lado, se o casal já está separado, não possui filhos em comum e o ofensor insiste em manter o diálogo agressivo contra a vontade da mulher, provavelmente o crime de perseguição será a primeira configuração.

Vale registrar que a perseguição se configura com os contatos indesejados reiterados sem necessidade de um especial resultado, enquanto a violência psicológica exige a ocorrência do dano emocional. Por outro lado, se os atos de perseguição forem acompanhados de atos de ameaça, humilhação, ridicularização e outros, e venha gerar danos emocionais, nesse contexto será possível o concurso entre perseguição e violência psicológica.

O crime de estelionato sentimental é usualmente conhecido como o “golpe do *Don Juan*”, em que um homem inicia relacionamento afetivo com uma mulher com a finalidade de obter vantagens financeiras e, após conquistar sua confiança, realiza empréstimos, vende bens, saca valores de sua conta e, após, desaparece. Sobre este crime, vale registrar que ele é claramente uma forma de violência baseada no gênero.

A Lei Maria da Penha expressamente prevê que se aplica a atos de violência patrimonial (**art. 7º**, inciso **IV**) e inclusive prevê medidas protetivas de urgência de natureza patrimonial (**art. 24**). Não faz sentido afirmar-se que, se há um conflito patrimonial, o caso não seria uma violência baseada no gênero, pois patrimônio e patriarcado possuem a mesma raiz, o suposto pátrio poder, a autoridade masculina dos homens para a gestão das questões financeiras nas relações familiares e afetivas.

Homens abusam da dependência emocional de mulheres e da usual posição de autoridade masculina de serem responsáveis pela organização das finanças para obterem vantagens financeiras ilícitas no contexto de golpes afetivos. Não se veem golpes em que homens outorgam procurações para mulheres resolverem seus problemas financeiros, para mulheres administrarem suas contas bancárias, para mulheres resolverem problemas mecânicos de seus veículos.

Ao contrário, o usual são mulheres em situação de vulnerabilidade concedendo procuração para homens administrarem sua vida financeira, e na sequência sofrendo os golpes⁵. Nesses casos, é a relação afetiva fraudulenta (*ab initio* abusiva), com potencial de geração de danos emocionais, que poderá configurar o crime de violência psicológica. Ou seja, o prejuízo material será reconduzido ao crime de estelionato, e o dano emocional derivado da relação afetiva fraudulenta permitirá a recondução à violência psicológica.

⁵Sobre a configuração do crime de estelionato sentimental, ver acórdão: TJDFT, Acórdão 1435207, 07070233720218070005, rel. Desa. Nilsoni de Freitas Custódio, 3ª T. Crim., j. 30/6/2022.

12) Caso a conduta de violência psicológica em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher não gere dano emocional ou não seja criminalmente típica, ela, ainda assim, configurará um ato jurídico ilícito (**art. 7º**, inciso **II**, da Lei nº **11.340/2006**), permitindo o deferimento de medidas protetivas de urgência.

Este enunciado é relevante para que a criminalização da violência psicológica não tenha o efeito reverso de produzir uma redução de sentido quanto ao ilícito civil de violência psicológica, previsto no **art. 7º**, inciso **II**, da Lei Maria da Penha. Ali, a definição de violência psicológica é muito mais ampla e abrange outras condutas, como a diminuição da autoestima, a prática de atos de violência psicológica sem gerar danos emocionais, ou atos que não sejam alçados à estatura penal (ante a subsidiariedade do Direito Penal), mas ainda assim sejam atos ilícitos à luz da definição cível da Lei Maria da Penha. As medidas protetivas de urgência são uma tutela voltada à prevenção e não à responsabilização, portanto, tecnicamente, uma tutela inibitória destinada à proteção de direitos fundamentais independente da tutela criminal (v. ÁVILA, **2019**). Assim, é possível o deferimento da medida protetiva para atos criminalmente atípicos, desde que eles se reconduzam à definição cível de violência psicológica. É necessária especial cautela para que a racionalidade criminal não venha “colonizar” a *ratio legis* protetiva e ampla da Lei Maria da Penha.

13) É recomendável que o Ministério Público fomente o aperfeiçoamento da atividade policial, inclusive mediante a criação de protocolos para investigação do crime de violência psicológica que assegurem a individualização dos atos de violência psicológica, a indicação das respectivas provas de sua ocorrência, bem como a individualização dos danos emocionais experimentados pela vítima.

Como já mencionado, há protocolos específicos sendo desenvolvidos para guiar a entrevista de vítimas de violência doméstica. A investigação criminal da violência psicológica possui as seguintes características: deve ser ativa, sensível, abrangente e dinâmica.

Ativa para ter a iniciativa de colher as informações sobre os atos de violência psicológica e os danos emocionais, já que usualmente a própria mulher não percebe tais atos como violência. Sensível para não retirar a credibilidade do relato da mulher, não culpabilizá-la pela violência sofrida, ser empática e acolhedora, de forma a fomentar a confiança da mulher no sistema (policial e de justiça). Abrangente para colocar em perspectiva o histórico relacional e não apenas atos singulares, que isolados do contexto deixariam de fazer sentido.

E dinâmica porque necessita do monitoramento da evolução do conflito; isso significa que é possível que após o registro da ocorrência haja uma alteração da tipicidade, diante da prática de outros atos de violência. Por exemplo, é possível que um ato de ofensa moral, isoladamente, seja apenas uma injúria; mas se houve reiteração de outros atos de injúria, é possível que tal conduta venha configurar violência psicológica ou até perseguição.

Por tais razões, a investigação da violência psicológica é extremamente complexa, assemelhando-se à investigação criminal do crime organizado, com intervenções proativas e dinâmicas que exigem especial expertise para seu sucesso.

Com a finalidade de induzir a uma melhor investigação criminal da violência psicológica, há um roteiro de entrevista desenvolvido por Thiago Pierobom, que pode ser útil para melhor identificar os sintomas de danos emocionais, individualizar as condutas de violência psicológica, e nortear a atividade de recolher as possíveis provas de cada conduta e resultado.

Este roteiro de entrevista está disponível aqui: [clique para acessar](#).

14) Caso haja uma sequência de inquéritos policiais com notícias de episódios isolados de violência (como vias de fato, injúrias, ameaças ou danos) que tenham causado danos emocionais à vítima, é conveniente a reunião dos diversos procedimentos policiais para ajuizamento de denúncia única pelo crime de violência psicológica.

Este enunciado relaciona-se com o comentário anterior, quanto ao caráter dinâmico da investigação criminal da violência psicológica. É possível que diversos inquéritos policiais por atos isolados de injúria, ameaça, dano, vias de fato, quando colocados em perspectiva, venham configurar um crime mais grave de violência psicológica. Para tanto, será recomendável que o Ministério Público passe a desenvolver uma expertise diferenciada, analisando o conjunto de inquéritos em curso antes de formar sua *opinio delicti*. Como esta reunião de processos importa em continência (CPP, **art. 77**, inciso II), será causa de deslocamento da competência entre diversos juízes. Para se evitar o tumulto processual, é conveniente o Ministério Público solicitar a redistribuição dos autos ao mesmo juízo, bem como a reunião das investigações, antes do ajuizamento da denúncia. Caso a reunião seja posterior ao ajuizamento da denúncia, será necessário um aditamento.

15) O delito do **art. 326-B** do Código Eleitoral (violência política) não foi revogado pelo **art. 147-B** do CP (violência psicológica), por se tratar de norma especializada e mais gravosa.

O enunciado visa afastar interpretações que defendiam a revogação tácita do crime de violência política. A objetividade jurídica dos delitos é distinta e o crime de violência política não exige causação de dano emocional para sua configuração, mas a específica “finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”.

Considerações finais

O crime de violência psicológica traz desafios enormes a fim de se enxergar o invisível, reconhecendo-se a gravidade dos efeitos do sutil abuso. Exige-se uma renovação de mentes e práticas para dar visibilidade a formas de violência que historicamente têm sido utilizadas para exercer poder simbólico, para controlar e dominar corpos femininos e subjugar as mulheres.

Se, por um lado, a criminalização pode dar visibilidade às violências experimentadas pelas mulheres, por outro a sua má aplicação pelo sistema de justiça poderá trazer o efeito contrário, qual seja, o de invisibilizar violências e produzir estatísticas que minimizem a ocorrência da violência psicológica.

Cabe ao Ministério Público, enquanto elo entre o sistema policial e de justiça, se capacitar e estruturar para dar uma resposta à altura das demandas sociais de efetividade na luta contra todas as formas de violência contra as mulheres.

Caso queira se aprofundar no estudo do crime de violência psicológica, vejam:

Videoaula ministrada por Valéria Scarance e Ana Laura Camargo ao MPDFT:



Videoaula sobre impactos da violência na saúde mental das vítimas pela psicóloga Karen Netto:



Caso queira conhecer um modelo de denúncia do crime de violência psicológica, veja o seguinte arquivo: [clique para acessar](#).

Caso você seja um psicólogo e queira se aprofundar sobre as Referências técnicas para atuação de psicólogas (os) em Programas de Atenção à Mulher em situação de Violência, veja: [clique para acessar](#).

Caso queira se aprofundar nos estudos da psicologia sobre quais condutas agravam um estado emocional negativo e, portanto, configuram violência psicológica, veja o estudo de uma Escala de Violência Psicológica em Relacionamentos Íntimos contra a Mulher em: [clique para acessar](#).

Para uma visão panorâmica dos crimes de perseguição e violência psicológica, e suas relações com os diversos outros crimes contra as mulheres, sugerimos a análise da obra de referência de Bianchini, Bazzo e Chakian, Crimes contra Mulheres.

Para a realização dos exercícios de fixação deste módulo, será necessária a leitura obrigatória de dois textos:

FERNANDES, ÁVILA, CUNHA (2021) Violência psicológica contra a mulher. [Clique aqui para acessar](#).

PALMA, RICHWIN, ZANELLO (2020) Dispositivos de subjetivação e sofrimento das mulheres: para uma escuta genderada das emoções no campo da psicoterapia. [Clique aqui para acessar](#).

Referências bibliográficas e material complementar

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 157, p. 131-172, 2019. [Clique para acessar.](#)

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Roteiro Entrevista para a investigação criminal da Violência Psicológica e da Perseguição. Paper, 2022. [Clique para acessar.](#)

BASTOS, Larissa Fook; SÁ, Lucas Guimarães Cardoso de. O Que os Olhos Não Veem, o Coração Não Sente? Desenvolvimento de um instrumento brasileiro para avaliar a violência psicológica contra a mulher. Contextos Clínicos, v. 14, n. 2, p.632- 659, 2021. [Clique para acessar.](#)

BIANCHINI, Alice. ÁVILA, Thiago Pierobom de. A revogação do artigo 65 da LCP pela Lei 14.132 criou uma abolitio criminis? Conjur, São Paulo, 05 abr. 2021. [Clique para acessar.](#)

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana, CHAKIAN, Silvia. Crimes contra mulheres. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

CORTE IDH. Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil. Sentença de 7 de setembro de 2021. [Clique para acessar.](#)

DISTRITO FEDERAL. O novo crime de stalking e suas repercussões (Lei 14.132/21). Brasília: MPDFT, 2021. [Clique para acessar.](#)

DISTRITO FEDERAL. O novo crime de violência psicológica (Código Penal, art. 147- B). Brasília: MPDFT, 2022. [Clique para acessar.](#)

FERNANDES, Valéria Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanchez. Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021. Meu site jurídico, São Paulo, p. 1-30, 29 jul. 2021. [Clique para acessar.](#)

MARIANI, Adriana Cristina; NASCIMENTO NETO, José Osório do. Violência obstétrica como violência de gênero e violência institucionalizada: breves considerações a partir dos direitos humanos e do respeito às mulheres. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais (UNIBRASIL), Curitiba-PR, v. 2, n. 25, 2016, p. 48-60. [Clique para acessar.](#)

MENDES, Soraia; DOURADO, Isadora. Lawfare de gênero: o uso do Direito como arma de guerra contra mulheres. Online, 2022. [Clique para acessar.](#)

PALMA, Lavinia; RICHWIN, Iara Flor; ZANELLO, Valeska. Dispositivos de subjetivação e sofrimento das mulheres: para uma escuta gendrada das emoções no campo da psicoterapia. Caderno Espaço Feminino, Uberlândia/MG, v. 33, n. 2, p. 107- 130, 2020. [Clique para acessar.](#)

PASINATO, Wania; ÁVILA, Thiago Pierobom de. Criminalization of femicide in Latin America: challenges of legal conceptualization. Current Sociology, online first, p. 1-18, 2022. [Clique para acessar.](#)

RIBEMBOIM, Clara Goldman (Coord.). Documento de referência para atuação de psicólogas (os) em serviços de atenção à mulher em situação de violência. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2013. [Clique para acessar.](#)